

LEI Nº 2.235 DE 26 DE MARÇO DE 2018.

Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sub o nº 789
Livro nº 24 Fls. nº 03 de 17
Ass. [assinatura]

DISPÕE SOBRE DIREITO A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA SERVIDORES QUE TRABALHAM EM HORÁRIO INTEGRAL NA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 60/2017 de autoria do Vereador José Rodolfo Silva de Siqueira de Oliveira)

O Presidente da Câmara Municipal de Araruama, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O Executivo estenderá o **Programa da Alimentação Escolar**, denominando "Programa na Mesma Mesa" assegurando a oferta de refeições aos profissionais da educação e grupo de apoio escolar em exercício, durante o período letivo, nas creches, pré-escolas e escolas da educação básica pública do Município, e nas escolas filantrópicas e comunitárias conveniadas com Município, sem prejuízo do direito à alimentação escolar fixado no art. 3º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

§ 1º. Para consecução desta Lei, grupo de apoio escolar são todos os funcionários públicos efetivos ou contratados, que estejam exercendo atividade em horário integral na unidade escolar, incluindo docentes, auxiliares ou assistentes educacionais, secretário escolar e adjunto, merendeira, inspetor de aluno, asg, porteiro e vigia.

§ 2º. O momento da refeição é coletivo e o professor e funcionário devem se servir com os alunos, sem prioridades e dar exemplo positivo, estimulando o consumo de todos os alimentos e valorizando os benefícios de uma alimentação variada e equilibrada.

§ 3º. Observado o disposto no Inciso VII, artigo 208 da C.F., o montante adicional de recursos financeiros para cumprimento do disposto no "caput" advirá da contrapartida do Município.

Art. 2º. O Poder Executivo custeará a oferta da alimentação à totalidade dos profissionais da educação em atividade na escola.

Parágrafo Único. A alimentação escolar é definida como "todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo".

Art. 3º. A prestação de contas da alimentação escolar a ser executada pelas escolas deverá ser repassada mensalmente ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE - do Município, para análise e cumprimento da Lei nº 11.947/2009.

Art. 4º. O Executivo regulamentará as demais normas 90 (noventa) dias após a publicação da Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araruama/RJ, 26 de março de 2018.

Carlos Alberto Siqueira da Silva
Presidente

**LEI Nº 2.235 DE 26 DE
MARÇO DE 2018.**

DISPÕE SOBRE DIREITO A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA SERVIDORES QUE TRABALHAM EM HORÁRIO INTEGRAL NA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 60/2017 de autoria do Vereador José Rodolfo Silva de Siqueira de Oliveira)

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O Executivo estenderá o Programa da Alimentação Escolar, denominando "Programa na Mesma Mesa" assegurando a oferta de refeições aos profissionais da educação e grupo de apoio escolar em exercício, durante o período letivo, nas creches, pré-escolas e escolas da educação básica pública do Município, e nas escolas filantrópicas e comunitárias conveniadas com Município, sem prejuízo do direito à alimentação escolar fixado no art. 3º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

§ 1º. Para consecução desta Lei, grupo de apoio escolar são todos os funcionários públicos efetivos ou contratados, que estejam exercendo atividade em horário integral na unidade escolar, incluindo docentes, auxiliares ou assistentes educacionais, secretário escolar e adjunto, merendeira, inspetor de aluno, asg, porteiro e vigia.

§ 2º. O momento da refeição é coletivo e o professor e funcionário devem se servir com os alunos, sem prioridades e dar exemplo positivo, estimulando o consumo de todos os alimentos e valorizando os benefícios de uma alimentação variada e equilibrada.

§ 3º. Observado o disposto no Inciso VII, artigo 208 da C.F., o montante adicional de recursos financeiros para cumprimento do disposto no "caput" advirá da contrapartida do Município.

Art. 2º. O Poder Executivo custeará a oferta da alimentação à totalidade dos profissionais da educação em atividade na escola.

Parágrafo Único. A alimentação escolar é definida como "todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo".

Art. 3º. A prestação de contas da alimentação escolar a ser executada pelas escolas deverá ser repassada mensalmente ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE - do Município, para análise e cumprimento da Lei nº 11.947/2009.

Art. 4º. O Executivo regulamentará as de-

mais normas 90 (noventa) dias após a publicação da Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araruama/RJ,
26 de março de 2018.

Carlos Alberto Siqueira da Silva
Presidente

Journal hoops Notícia
Edição Nº 691

Data: 07 de abril de 2018

Página: 03